



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.006012/2002-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-010.608 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** ZIVALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez. Em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial, há necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão que os reconheceu.

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1636.460- 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 234/242):

A interessada protocolou em 07/06/2002, pedido de ressarcimento de IPI (fl. 04), no valor de R\$ 768.259,33, referente aos 3º e 4º trimestres de 1999. Segundo consta dos autos, o crédito é decorrente de entradas de insumos isentos, não-tributados ou de alíquota zero, e foi objeto de mandado de segurança impetrado pela contribuinte junto à Justiça Federal (MS 2001.70.00.030943-1).

Em Acórdão do TRF da 4ª Região, foi autorizado o creditamento solicitado, respeitada a prescrição quinquenal, e afastada a compensação de tributos e a correção monetária.

Em 07/06/2002, foram apresentados pedidos de compensação (fls. 77/79) com débitos de COFINS e PIS, e em 25/04/2003 foi solicitada retificação de parte do pedido de compensação.

Em 23/04/2007 foi prolatado o Despacho Decisório de fls. 120/122 e, em 24/04/2007, o despacho de exclusão de débitos do PAES de fls. 128/129.

Cientificada, a interessada apresentou duas manifestações, a primeira para a EQRES/SEORT (fls. 135/139) e a segunda para a DRJ (fls. 152/165).

Em 28/05/2007, a DRF/Curitiba proferiu o Despacho Decisório Retificador de fls. 174/177 com as seguintes conclusões:

- indeferimento do pedido de ressarcimento, uma vez que não há previsão legal para o crédito requerido, que a contribuinte está pleiteando judicialmente e que não houve trânsito em julgado na ação judicial;
- indeferimento da compensação dos débitos com base no art. 170-A do CTN, e na decisão judicial (fl. 119) que não admitiu a compensação;
- deferimento do pedido de retificação do pedido de compensação (fl. 79), no qual o débito de COFINS, valor R\$ 154.187,24, PA 11/2001, passa a ser no valor de R\$ 54.187,24;
- não manifestação a respeito da compensação de débitos cuja compensação não foi homologada com encaminhamento do processo, após a ciência da contribuinte, para a EQPAR, a fim de dirimir a questão relativa ao PAES.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 180/197, alegando que:

- requer, em razão do Despacho Decisório Retificador, que seja desconsiderada a defesa interposta anteriormente;
- entrou com pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com base em Segurança concedida que permitiu o creditamento de IPI nas aquisições de insumos desonerados do imposto, os quais poderiam ser utilizados para compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal;
- posteriormente, no ano de 2003, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.684/03, e tendo em vista a reforma da sentença judicial que autorizava a apuração de créditos de IPI, optou por inscrever os débitos no PAES, passando desde então a efetuar o pagamento mensal do parcelamento;
- não merece acolhida a alegação de não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, que fundamentou o indeferimento do pedido de ressarcimento e das compensações, pois os débitos anteriormente compensados foram incluídos no PAES;

- o pagamento dos tributos “em aberto” deveria estar consumado com a inclusão dos valores no PAES;
- recebeu informação verbal de que deveria ter desistido dos pedidos de ressarcimento e compensação para poder parcelar os débitos através do PAES, entretanto, essa condição se aplica somente aos casos de débitos com exigibilidade suspensa, e não se aplica ao presente caso, pois a compensação de tributos não é causa de suspensão da exigibilidade;
- o Ofício SEORT/EQRES n.º 183/2007, retificado pelo Ofício n.º 246/2007, que determinou a exclusão dos débitos do PAES deve ser revisto e cancelado;
- somente a manifestação de inconformidade que ora se apresenta, teria o condão de suspender a exigibilidade de débitos;
- caso seja compelido ao pagamento dos débitos incluídos no PAES e excluídos de ofício, defende que possa efetuar o pagamento desses, na forma de compensação com outros créditos administrados pela Receita, já que as compensações não homologadas são anteriores à Lei n.º 11.051/2004, que proibiu a compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada;
- defende o creditamento do IPI nas entradas de insumos desoneradas do imposto, e no creditamento do IPI pela alíquota do produto final, e não pela alíquota do insumo adquirido.

Por fim, requereu a retificação do Ofício SEORT/EQRES, o deferimento do pedido de ressarcimento, manutenção dos valores incluídos no PAES, ou, subsidiariamente, a permissão de compensação de débitos indeferidos com outros créditos.

Posteriormente, a SEORT da DRF/Curitiba proferiu o despacho de fl. 225 no qual atendeu a solicitação da interessada e retificou a decisão anterior que havia excluído do PAES os débitos incluídos pela contribuinte. Dessa forma, ficaram mantidos no PAES os débitos constantes dos demonstrativos de fls. 223/224, passando a ser objeto de cobrança somente os débitos não incluídos no PAES.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

**COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez. Em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial, há necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão que os reconheceu.

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão de piso, apesar de ter tecido outros comentários em seguida, na verdade, considerou a concomitância e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando os débitos não incluídos no PAES. Sobre a concomitância, a autoridade **a quo** se manifestou nos seguintes termos:

No mérito, como alegado pela própria recorrente, houve a propositura, por parte da contribuinte, de ação judicial perante a Justiça Federal buscando o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI nas entradas de insumos desoneradas do imposto, mesma matéria objeto do pedido de ressarcimento.

Por ocasião da transmissão da declaração de compensação pela contribuinte, já estava em vigor o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que vedava a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Observe-se, ainda, que a sentença judicial não afastou a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN. Ao contrário, a decisão judicial vetou a utilização dos supostos créditos na compensação de outros tributos. Portanto, ao transmitir a compensação, nenhum crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, amparava as compensações.

Ficou caracterizado, também, que o objeto do pedido de ressarcimento é o mesmo do pleito judicial. Destarte, há que se observar o princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário, pois, ao final, prevalecerá a decisão da Justiça.

Em razão desse princípio constitucional, consagrado no art. 5º, XXXV da CF/1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Assim dispõe a este respeito o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, que para a administração tem força vinculante em face dos arts. 100, inciso I e 142 do CTN:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (...)  
DECLARA,*

*em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CTN.(...)”.*

Com efeito, a propositura de ação judicial pelo contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Dessa maneira, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da manifestação relativamente às *matérias sub judice*, no caso presente.

Depois dessas observações, com o propósito de “lembrar”, a autoridade julgadora, apesar de expressar que não pode decidir sobre matéria submetida ao Poder Judiciário, expressou seu entendimento:

Dessa maneira, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da manifestação relativamente às *matérias sub judice*, no caso presente.

De qualquer forma, vale lembrar que os créditos glosados e negados, presumidamente calculados sobre aquisições não oneradas pelo IPI, não possuem base legal, nem se sustentam pela CF/88.

Sem embargo, podem ser articuladas as seguintes considerações e, para tal, deve ser, primeiramente, destacado o dispositivo constitucional mencionado:

*“Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:*

*(...)*

*§3º O imposto previsto no inciso IV:*

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”*

O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

O princípio em comentário, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser estremado no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a denominada incidência em cascata, ou seja, a tributação de cada operação isoladamente, sem que seja considerada a tributação nas operações anteriores.

A conclusão haurida desse princípio é a de que, se não foi cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não há direito ao crédito. Vale dizer que somente se considera na equação de débito e crédito fiscal o imposto pago na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados. Foi exatamente esse o entendimento do Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no voto que proferiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 212.484-2/RS, em que assevera: "a compensação só se dá com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, não haverá lugar para ela".

É curial ressaltar que, se fosse admitido crédito de insumo que não correspondesse a imposto efetivamente pago na sua aquisição, o sujeito passivo (contribuinte de direito) seria beneficiado, pelo simples fato de que o imposto seria cobrado integralmente do consumidor final (contribuinte de fato) e recolhido à Fazenda apenas pela diferença entre o valor lançado na saída do produto final e o crédito (indevido).

Seria normal o recolhimento pelo sujeito passivo, após a venda do produto e a apuração periódica do imposto, apenas da diferença (débito – crédito) se pagamento do imposto houvesse na aquisição do insumo; do contrário, trata-se de locupletamento ilícito, repudiado pelo ordenamento jurídico.

É exatamente isso que a contribuinte colima em sua pretensão.

Ora, crédito escritural de IPI não é crédito presumido em que são supostas incidências do imposto em cadeias anteriores e estipulada uma alíquota média para compensação do gravame. Aliás, é a própria Constituição Federal, no parágrafo 6º do artigo 150, que impõe a existência de lei específica, com exclusiva regulamentação, para que se concedam créditos presumidos ou redução da base de cálculo.

Ademais, a tese perfilhada pela impugnante, na verdade, altera o sentido do texto constitucional de tal forma que uma não-cumulatividade, que se opera pelo abatimento do imposto já pago pelo que for devido, transforma-se numa exclusão da base de cálculo do IPI de todos os insumos não onerados pelo imposto. O tributo em questão sofre uma metamorfose e passa a ser um imposto sobre o valor agregado, o que positivamente não é. Por essa razão, além da falta de previsão legal, não é possível que seja admitido crédito de imposto que não tenha sido pago na aquisição dos insumos.

A nova ordem constitucional, em vigor desde 1988, recepcionou a legislação que trata da espécie tributária em debate, em especial sobre o sistema de créditos e débitos. É o caso da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, matriz legal dos sucessivos regulamentos de IPI, vigendo atualmente aquele aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002). O Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 1966–, em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do imposto:

“Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (g.m.)

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, dispõe da seguinte maneira

nos artigos 146 e 146, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto n.º 4.544 (RIPI/2002), de 2002), *in verbis*:

*“Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).*

(...)

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...)” (grifo meu)*

*O art. 82, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982, equivalente ao texto original da Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, era vazado nos seguintes termos:*

*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”*

Sobre a questão há pronunciamentos oriundos da Administração Tributária:

*Parecer CST n.º 410, de 8 de maio de 1991 "As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem pagamento de IPI, em razão de imunidade, isenção ou não incidência, não propiciam direito ao crédito desse imposto, a não ser em casos excepcionais previstos em lei." Parecer CST n.º 515, de 10 de junho de 1994 "Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não pode o contribuinte aproveitar o crédito do IPI correspondente a parcela que deixa de ser destacada na nota fiscal de aquisição de insumos em razão de isenção, não incidência ou alíquota zero”.*

Na órbita do julgamento administrativo de 2ª instância (Conselhos de Contribuintes, atual CARF) pode ser destacado o julgado abaixo, infenso ao aproveitamento pelo sujeito passivo de créditos fictos concernentes à aquisição de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero, na mesma esteira de outros acórdãos exarados das Câmaras do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, dos quais cito o de n.º 202-06358, de 23/02/1994:

*“IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91.*

*Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso provido em parte”.*

*Outrossim é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:*

*“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo n.º 142 do CTN.” (2º CC – 3ª Câmara. Acórdão n.º 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.)*

*“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado.” (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão n.º 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)*

*“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.” (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)*

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “erga omnes” (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Por último, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não é admissível o crédito nas entradas de insumos desoneradas do IPI como se segue:

*DJe n.º 115/2007 - terça-feira, 02 de outubro Supremo Tribunal Federal 146 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.244-4 (798)*

*PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)*

*ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.*

*O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.*

*O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).*

*Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.*

*Publique-se.*

*Brasília, 10 de agosto de 2007.*

*Ministro GILMAR MENDES Relator*

*Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações dos débitos não incluídos no PAES.*

No Recurso Voluntário, a Recorrente apenas tratou do seu pretense direito creditório de IPI e solicitou a homologação dos créditos pleiteados. Seu pedido foi resumido nos seguintes termos:

*Diante das razões invocadas, a Recorrente requer que seja reconhecido o seu direito creditório de IPI, referente a aquisição de insumos utilizados tanto para integrar o produto final quanto na sua industrialização, corrigidos monetariamente, sendo deferida as compensações dele decorrentes com a consequente homologação dos créditos adjudicados, como medida de melhor JUSTIÇA.*

Anoto-se que a Recorrente não questionou a concomitância reconhecida na decisão de piso.

Verifica-se, nos documentos acostados às fls 6 e seguintes, que a Recorrente solicitou a compensação, com base em decisão judicial de primeira instância, a decisão judicial

é datada de 4 de abril de 2002. Neste momento, já se encontrava vigente o artigo 170-A do CTN. A decisão original autorizou a Recorrente a compensar apenas com créditos de IPI.

Retomando a cronologia, em 7 de junho de 2002, a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de IPI e foram apresentados pedidos de compensação com débitos de COFINS e PIS. Em 25/04/2003, foi solicitada retificação de parte do pedido de compensação. Em 23 de abril de 2007, foi prolatado o Despacho Decisório.

Consta que, por meio de Acórdão do TRF da 4ª Região, foi autorizado o creditamento solicitado, respeitada a prescrição quinquenal, e afastada a compensação de outros tributos e a correção monetária.

Não se informou nos autos se houve decisão de instâncias superiores e se transitou em julgado.

De toda forma, verifica-se que a Recorrente solicitou compensação de créditos não definitivos de IPI com contribuições, o que além de extrapolar a decisão judicial, infringia o artigo 170-A do CTN, já vigente no momento da solicitação.

Sendo assim, , propõe-se manter o entendimento sobre a concomitância e sobre a necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão judicial que os reconheceu.

Diante do exposto, conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira